

EXTRADIÇÃO: SUA VIABILIDADE NO ESTADO DE DIREITO

*Alceu Rangel da Silva Junior**

Professor de Direito Internacional, Direito Econômico, Introdução ao Estudo do Direito e Economia no Curso de Direito e de Dir. do Trabalho no Curso de Administração de Empresas da UNIG, Campus V. Especialista em Dir. do Trabalho, Direito Previdenciário, Medicina e Segurança do Trabalho. Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

*Adilson Poubel de Castro Júnior**

Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Veiga de Almeida; Professor de Graduação da Faculdade Doctum, Carangola, MG; Professor de Graduação da Universidade Iguazu, campus V.

*Bruno Cleuder de Melo**

Professor de Tópicos Especiais Dir. Penal, Tópicos Especiais de Dir. Processual Penal e Tópicos Especiais de Dir. Processual Constitucional no curso de Direito da UNIG, Campus V. Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo

A extradição é um importante instituto relacionado ao Direito Internacional, mas que causa frontal análise sobre as regras do Estado de Direito. Entre outros requisitos tal instituto, depende de pedido feito por um Estado (requerente) a outro Estado (requerido). O artigo foi desenvolvido tendo por base importantes bases teóricas, e seu debate é de relevante análise, haja visto que, a extradição é um importantíssimo instrumento de realização da justiça, eis que através dela o criminoso pode ser alcançado, onde quer que ele esteja, pela pretensão punitiva do Estado que teve sua lei violada. Neste trabalho foi possível tratar dos elementos do instituto da extradição, como forma de construir uma análise crítica e sistemática de sua estruturação e organização efetiva, na formação da legalidade punitiva de um Estado.

Palavras chave: Extradição; Requisitos; Direito Internacional.

Abstract

Extradition is an important institute related to International Law, but that causes frontal analysis on the rules of the Rule of Law. Among other requirements, such an institute depends on a request made by a requesting State to another State (required). The article was developed based on important theoretical bases, and its debate is of relevant analysis, since extradition is a very important instrument for the realization of justice, and through it the criminal can be reached, wherever he may be, by the punitive claim of the State that had its law violated. In this work it was possible to deal with the elements of the extradition institute as a way of constructing a critical and systematic analysis of its structure and effective organization in the formation of punitive legality of a State

Keywords: Extradition; Requirements; International Right.

SUMÁRIO: 1) Considerações Iniciais - 2) Análise de sua formação e tipicidade conceitual – 3) Características 3.1) Ato de cooperação internacional no campo penal - 3.2) Princípio da

Justiça Universal - 3.3) Necessidade de pedido do Estado interessado – 4) Construção legal no ordenamento pátrio e normas extraterrestres - 5) Outras Condições para o Deferimento da Extradicação pelo Brasil - Princípios Relacionados: 5.1) Existência de tratado extradicionário ou de promessa de reciprocidade em favor do Brasil – 5.2) Existência de legitimidade ativa do Estado solicitante – 5.3) Presença de sérios indícios de cometimento do crime pelo extraditando - 5.4) O Princípio da Identidade – 5.5) O Princípio da Especialidade – 6) O instituto da Extradicação no Estado brasileiro – 7) Considerações Finais – Referências.

1. Considerações Iniciais

A extradicação é um dos institutos mais importantes relacionados à retirada de estrangeiros do território de um ente estatal.

Trata-se de um instrumento de cooperação internacional no campo penal, que vem sendo muito pelos Estados, inclusive pelo Estado brasileiro, que em sua história recente solicitou a extradicação e também foi instado a extraditar nos casos envolvendo o ex-diretor de marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, que foi condenado no processo do mensalão, e o criminoso italiano Cesare Battisti, condenado pela justiça italiana à prisão perpétua em razão da prática de crime de terrorismo, além de homicídios, assaltos e outros crimes menores.

A extradicação abre a possibilidade de que um indivíduo, suposto autor de um ilícito penal, seja alcançado pela pretensão punitiva do Estado que teve sua lei violada onde quer que ele esteja.

Quando ela chega a ser concretizada, significa que um ente estatal enviou um suposto criminoso a outro Estado, a fim de que neste seja julgado pela autoria de um delito e/ou cumpra a pena que lhe fora imposta.

Contudo, conforme veremos mais adiante, a extradicação jamais acontecerá de ofício, eis que a sua realização sempre depende de pedido feito pelo Estado legitimado para tanto.

2. Análise de sua formação e tipicidade conceitual

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli (2015, pág. 800),

denomina-se extradição o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que já lhe foi imposta. O Estado que envia o extraditando é o Estado requerido, e o que solicita a sua entrega, o Estado requerente.

Já Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, pág. 326) diz que

A extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal, ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim, pelo ilícito que praticou.

Dos conceitos supracitados podemos observar que a extradição acontece quando um Estado (requerido) entrega um indivíduo a outro Estado (requerente) para que seja julgado ou cumpra a pena que lhe foi imposta.

Também é possível concluir que ela pode ser realizada tanto na fase processual como em momento posterior à condenação, mas sempre dependerá de pedido do Estado interessado, que deverá ser feito pela via diplomática.

Diz-se que a extradição é ativa para o Estado que está solicitando-a e passiva para o ente estatal que é instado a concedê-la.

3. CARACTERÍSTICAS

3.1 Ato de Cooperação Internacional no Campo Penal

A extradição é um ato de cooperação internacional no campo penal porque sua realização evita que o autor de um delito deixe de cumprir a pena pelo seu crime por se refugiar no território de um outro Estado.

Por outro lado, é importante frisar que a extradição só se aplica a ilícitos penais e que esse ato ilícito deve ter sido praticado no território do Estado requerente ou, caso tenha sido praticado fora do Estado requerente, que seja um crime alcançado pelas leis penais desse ente estatal.

3.2 Princípio da Justiça Universal

A extradição está vinculada ao princípio da justiça universal porque ela possibilita que um criminoso seja alcançado pela pretensão punitiva do Estado onde quer que ele esteja. Assim, ela impede que um criminoso, ao se refugiar no território de outro Estado, escape de responder pelo crime que cometeu.

3.3 Necessidade de Pedido do Estado Interessado

Conforme já foi mencionado anteriormente, a extradição nunca se opera de ofício pelo Estado. Assim, faz-se necessária a solicitação por parte do ente estatal interessado em punir determinado indivíduo considerado autor de um crime.

4. Construção legal no ordenamento pátrio e normas extraterrestres

O tema em questão, a princípio, é regulado pelo próprio ornamento jurídico interno dos Estado. No Brasil, a extradição está prevista na Constituição Federal (art. 5º, LI e LII, art. 22, XV e art. 102, I, “g”) e no Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815/80 (art. 76 a 94).

O citado inciso LI, do art. 5º, da CF/88, trata da possibilidade de extradição do brasileiro nato e naturalizado. O legislador constituinte deixou claramente demonstrado que não há nenhuma possibilidade de extradição do brasileiro nato. Por outro lado, o mesmo dispositivo admite que o brasileiro naturalizado possa ser extraditado em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou em caso de comprovado envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Nesse último caso, portanto, não importa se o envolvimento com o tráfico de entorpecentes ocorreu antes ou depois da aquisição da naturalização brasileira.

A vedação à extradição do brasileiro nato tem como fundamento a proteção que o Estado brasileiro deve conferir aos seus nacionais.

Já o inciso LII, do mesmo dispositivo constitucional, estabelece que o estrangeiro só não poderá ser extraditado em caso de crime político ou de opinião. Em outras palavras, o que o legislador quis dizer é que não se concederá a extradição de um estrangeiro com base em atos relacionados à contestação da ordem política vigente em um determinado país.

Paulo Henrique Portela (2012, pág. 332) leciona que

a vedação da extradição por crime político se deve, primeiramente, à subjetividade que normalmente envolve a criminalidade política, ou seja, ao fato de que o crime político amiúde é definido a partir de concepções ideológicas que não admitem a pluralidade de ideias. Com isso, o crime político choca-se diretamente com valores caros à democracia, atualmente mais valorizada nas relações internacionais, como a liberdade de expressão, de opinião, de reunião e de associação. Ainda nesse sentido, atos entendidos como crimes políticos em alguns Estados são vistos como normais e salutareis em outros sistemas políticos, o que, aliás, descaracterizaria o aspecto cooperativo da extradição. Outrossim, a definição do crime político costuma ser imprecisa, contrariando a necessidade de que os tipos penais sejam definidos com a maior clareza e precisão possíveis. Por fim, é comum que as sanções aos acusados de crimes políticos sejam totalmente contrárias à dignidade humana.

Por conta de todos estes argumentos é que a extradição por crimes políticos é vedada pela Constituição Federal brasileira.

Além dos casos de impedimento para a realização da extradição constantes nos incisos LI e LII, supramencionados, o Estatuto do Estrangeiro (art. 77, II a VIII) também estabelece algumas hipóteses em que ela não poderá ocorrer, são elas: a) quando o estado brasileiro tiver a competência para julgar o delito atribuído ao extraditando; b) quando a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano; c) quando o extraditando estiver respondendo a processo ou já tiver sido julgado (condenado ou absolvido) no Brasil pelo mesmo ilícito que fundamenta o pedido de extradição; d) quando o fato que motivar o pedido extradicional não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; e) quando a punibilidade já estiver extinta pela prescrição, seja no Brasil ou no Estado requerente; e f) quando o extraditando tiver de responder pelo crime, no Estado requerente, perante juízo ou tribunal de exceção. Ressalte-se, por fim, que a Súmula 421, do STF, determina que a existência de cônjuge ou filho brasileiro não é causa impeditiva da extradição.

5. OUTRAS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO PELO BRASIL - PRINCÍPIOS RELACIONADOS

5.1 Existência de tratado extradicional ou de promessa de reciprocidade em favor do Brasil

Para que a extradição seja deferida pelo Estado brasileiro é necessária a existência de tratado bilateral ou multilateral assinado pelos Estados solicitante e solicitado, ou, caso não exista tratado, que seja feita uma promessa de reciprocidade pelo Estado que solicitou a extradição.

Tal requisito encontra-se previsto no art. 76 do Estatuto do Estrangeiro, que estabelece: “Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quanto prometer ao Brasil a reciprocidade.”

De acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, pág. 329), “é inviável o exame do pedido extraditacional na falta de tratado ou de promessa de reciprocidade, o que também implica indeferimento sumário da demanda de extradição apresentada”.

5.2 Existência de legitimidade ativa do Estado solicitante

O art. 78, I, do Estatuto do Estrangeiro estabelece como condição para a realização da extradição que o crime tenha sido cometido no território do Estado requerente ou que sejam aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado.

Portanto, verifica-se que a legitimidade para solicitar a extradição pertence ao Estado em cujo território o crime ocorreu ou àquele que teve sua lei penal violada pelo crime cometido pelo extraditando.

5.3 Presença de sérios indícios de cometimento do crime pelo extraditando

Por ser um ato que pode provocar a restrição da liberdade de um indivíduo, a extradição só deve ser deferida se existir fortes indícios de que o crime foi cometido pelo extraditando. É nesse sentido que o art. 78, II, do Estatuto do Estrangeiro estabelece como condição para a concessão da extradição a existência de sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

5.4 O Princípio da Identidade

O princípio da identidade, também conhecido como princípio da dupla tipicidade, possui três vertentes, a saber:

1ª) O ato delituoso deve estar previsto como crime na lei do Estado solicitante e do Estado solicitado (art. 77, II, do Estatuto do Estrangeiro). Em outras palavras, o ato ilícito deve ser considerado crime nos dois Estados envolvido no pedido de extradição.

2ª) O crime não pode estar prescrito nem no Estado solicitante e nem no Estado solicitado (art. 77, VI, do Estatuto do Estrangeiro).

3ª) É necessário que haja identidade entre as penas previstas em ambos os Estados (solicitante e solicitado) para punir o ato ilícito objeto do pedido de extradição. Logo, conclui-se que o Brasil não pode extraditar um indivíduo se a pena a ser-lhe aplicada no Estado estrangeiro for vedada pelo direito brasileiro.

Sobre esse assunto, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, pág. 331) ensina que

caso não haja identidade de pena, a extradição só será concedida caso o Estado solicitante comprometa-se a comutá-la, mudando-a para um tipo menos gravoso. Exemplo disso seria uma extradição para Estado que admita a pena de morte e que se compromete a comutá-la para pena de reclusão de até 30 anos. É regra consagrada no artigo 91, III, do Estatuto.

5.5 O Princípio da Especialidade

De acordo com este princípio, o extraditando só poderá ser processado, julgado condenado pelos fatos delituosos especificados no pedido de extradição (art. 91 do Estatuto do Estrangeiro).

Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, pág. 332) chama a atenção para o fato de que “a extradição poderá ser deferida parcialmente, ou seja, para que o indivíduo responda por apenas alguns dos atos indicados no pedido”.

Nesse mesmo sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli (2015, pág. 800) ressalta que:

a extradição é regida pelo princípio da especialidade, segundo o qual o indivíduo não pode ser detido, processado ou condenado em razão de crimes cometidos anteriormente ao pedido extradicional e que não serviram de base para o deferimento da extradição.

6. O instituto da Extradição no Estado brasileiro

Desde já, é necessário expor que, no Brasil, para que a extradição aconteça, é necessária uma conjugação de vontades dos Poderes Executivo e Judiciário. Em outras palavras, a competência para conceder a extradição pertence ao Executivo e ao Judiciário.

O procedimento do pedido de extradição está previsto no Estatuto do Estrangeiro, principalmente nos artigos 80, 81 e 84.

Inicialmente, o pedido de extradição deve ser encaminhado ao Executivo pela via diplomática (ao Ministério das Relações Exteriores) ou diretamente ao Ministério da Justiça (art. 80 do Estatuto).

O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

Em seguida, após o exame da presença dos requisitos formais de admissibilidade exigidos no Estatuto do Estrangeiro ou em tratado extradicional, o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pelo Ministério da Justiça.

A Constituição Federal brasileira estabeleceu, no art. 102, I, “g”, que o STF é tribunal competente para processar e julgar originariamente os pedidos de extradição efetuados por Estados estrangeiros.

Recebido o pedido pelo STF, o Ministro Relator determinará a prisão do extraditando, sendo esta prisão uma condição de prosseguimento do feito.

Cabe à Suprema Corte brasileira analisar a legalidade do pedido, verificar se estão presentes os requisitos de admissão da extradição e se manifestar sobre a procedência ou não do pleito extradicional.

Vale lembrar, entretanto, que não compete ao STF analisar o mérito da acusação criminal formulada em desfavor do extraditando e nem mesmo o conteúdo probatório da acusação. A análise do STF restringe-se à verificação da adequação do pedido de extradição ao ordenamento jurídico brasileiro e ao tratado de extradição, se houver.

De acordo com o art. 83 do Estatuto do Estrangeiro, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Sendo assim, conclui-se que a decisão do STF sobre o pedido de extradição é irrecurável e, caso seja pelo indeferimento do pedido, não se admitirá novo pleito baseado no mesmo fato.

Contudo, vale ressaltar, que nos casos de omissão, obscuridade ou contradição na decisão, caberão embargos declaratórios.

Também é necessário observar, conforme já foi dito anteriormente, que a realização da extradição depende de uma convergência de vontades entre o Executivo e o Judiciário.

Assim, após a decisão do STF o pedido de extradição deve ser encaminhado ao Presidente da República, a quem compete dar a palavra final acerca da extradição.

Entretanto, a decisão da Suprema Corte pode ou não vincular a decisão do Presidente.

Assim, se o STF autorizar a extradição, o Presidente da República pode deferir ou não a extradição. Por outro lado, se o STF negar a extradição, o Presidente da República não poderá, de modo algum, decidir-se para concessão da mesma.

Por fim, os artigos 86 e 87 do Estatuto do Estrangeiro asseveram que concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. Caso o Estado requerente não retire o extraditando do território brasileiro no prazo citado, ele será posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

7. Considerações Finais

A extradição é uma importantíssima ferramenta de realização da justiça. Através dela um criminoso pode ser alcançado pela pretensão punitiva de um Estado, ainda que ele tente se refugiar no território de outro Estado.

Entretanto, no Brasil, para que ela seja deferida é necessária a apresentação do pedido extradicional devidamente formulado pelo Estado solicitante e a satisfação de todos os requisitos previstos no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80).

Além disso, conforme restou amplamente demonstrado, a realização da extradição também depende do deferimento do pedido por parte do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sendo que o indeferimento por parte de qualquer um dos dois poderes implicará, necessariamente, na impossibilidade de efetivação da extradição.

Finalmente, o debate e a análise acerca de institutos de tamanha importância na estrutura da Justiça, não deve se apequenar em debater suas vertentes e peculiaridades sem identificar melhor caminho de sua construção, concluindo-se desta forma que, a

extradição ainda necessita de maior visibilidade para trazer a coação necessária aqueles que, ao se esquivar da punição, procuram refugiar-se em paraísos contrários à sua atuação, devendo ser tratada com maior seriedade e legalidade pelos países em honra dos acordos e tratados firmados.

Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 31/08/2017.

_____, Estatuto do Estrangeiro: **Lei 6.815** de 1980, disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 31/08/2017.

CAMPOS, Diego Araujo, e TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional Público, Privado e Comercial**. São Paulo. Saraiva 2012. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 33).

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.